



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício nº 629/XIII/1ª – CACDLG /2016

Data: 28-09-2016

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 540/XII/4.ª.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 540/XII/4.ª. – “Solicitam que os responsáveis pela prática/tradição “Queima do Gato” sejam punidos e a tradição seja abolida”**, subscrita por Helena Pinto (e outros - 18.091 assinaturas), cujo parecer foi aprovado por unanimidade com ausência do PEV, na reunião desta Comissão, de 28 de setembro de 2016, é o seguinte:

1. Que o presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições;
2. Que a presente petição é objeto de publicação em *Diário da Assembleia da República*, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, dado aquela ser subscrita por 18.091 cidadãos;
3. Que, atento o objeto da petição, na *nota de admissibilidade*, foi a mesma apenas admitida quanto ao primeiro dos pedidos formulados, uma vez que o pedido de apreciação e retirada de ilações jurídico-penais das condutas descritas não corresponde às competências da Assembleia da República, mas antes dos órgãos do poder judicial, tendo a mesma sido indeferida liminarmente, nos termos alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

4. Que, tendo sido promovidas as diligências para audição presencial dos peticionários na Comissão, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, não foi a mesma possível por indisponibilidade dos peticionários, tendo, ainda assim, sido recolhidos elementos por via de transmissão por escrito;
5. Que, uma vez concluídas as diligências instrutórias, deve a presente petição ser agendada para discussão em plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, uma vez que foi subscrita por 18.091 peticionários;
6. Que seja dado conhecimento da petição e do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares;
7. Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Relatório Final

Petição n.º 540/XII/1.ª: Punição dos responsáveis pela “Queima do Gato” e abolição desta prática

Entrada na AR: 29 de junho de 2015

N.º de assinaturas: 18.091

1.º Peticionário: Helena Pinto

I. Nota prévia

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 29 de junho de 2015, estando endereçada à então Senhora Presidente da Assembleia da República. Em 2 de julho de 2015, por despacho do então Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Guilherme Silva, a petição foi remetida para apreciação à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

A petição foi admitida, nos termos da nota de admissibilidade, pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, na sua reunião de 17 de novembro de 2015, data em que foi nomeado relator o signatário do presente relatório.

II. Da petição

a) Objeto da petição

Os peticionantes solicitam à Assembleia da República que proceda aos mecanismos legais conducentes à abolição da tradição, que consideram como “*bárbara*”, denominada por

“*Queima do Gato*”, que se realiza anualmente, na freguesia de Mourão, no concelho de Vila Flor, distrito de Bragança, durante as festas populares de São João, por tal se constituir crime de maus tratos a animal de companhia, previsto e punido no artigo 387.º do Código Penal, na sequência da aprovação da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, conforme mencionado na nota de admissibilidade.

Para além da abolição desta prática, os peticionantes solicitam a condenação dos autores da “*Queima do Gato*”, o que, quanto a esta pretensão, a nota de admissibilidade vem propor o indeferimento liminar, conforme melhor se aclarará adiante.

b) Audição dos peticionários

Sendo obrigatória a audição dos peticionários, conforme disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho, e n.º 45/2007, de 24 de agosto, doravante apenas Lei de Exercício do Direito de Petição, foi pelo relator diligenciado no sentido do seu agendamento, tendo a primeira peticionante informado da sua indisponibilidade para se deslocar para esse efeito e que não sabia se outro peticionário teria essa disponibilidade. Considerando o teor da resposta, o relator procedeu, por intermédio dos serviços da Comissão, a nova tentativa, desta feita no sentido de a primeira peticionante remeter elementos escritos adicionais para apreciação da Petição ou, em alternativa, declarar por correio eletrónico, nada ter a acrescentar ao texto da petição.

Em 1 de junho de 2016, a primeira peticionante transmitiu aos serviços da Comissão que “*efetivamente pouco há a acrescentar*” e que “*o que se põe em causa não é a tradição*” mas sim “*o ato bárbaro a ela inerente*”. A primeira peticionante acrescentou, ainda, que “*numa altura em que tanto se fala dos direitos dos animais e em que se legisla a fim de proteger os mesmos*”, parece-lhe “*mais oportuno acabar com a prática de submeter um animal à tortura inerente à dita tradição*”, concluindo que não vê “*necessidade de sujeitar um animal a este tipo de prática*”.

c) Exame da petição

Os peticionantes solicitam à Assembleia da República a abolição da tradição da “*Queima do Gato*”, que consideram como “*bárbara*” e que ocorre na freguesia de Mourão, no concelho de Vila Flor, distrito de Bragança, durante as festas populares de São João, pela mesma constituir um crime de maus tratos a animal de companhia, previsto e punido no artigo 387.º do Código Penal, na sequência da aprovação da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto.

Além do pedido de abolição da referida tradição, os peticionantes solicitam a “*condenação dos perpetradores do crime*”, considerando que, não sendo possível identificar os autores do ato, a responsabilidade acerca daquele deverá caber à organização das festas da freguesia e na cidadã que “*se apressou a dizer que foi ela quem deu o animal para que o ato bárbaro fosse perpetrado*”.

De acordo com a petição aquelas práticas são “*uma vergonha que denigre as festas populares portuguesas e são práticas condenadas internacionalmente*”.

Com efeito, os peticionantes pretendem formular dois pedidos junto da Assembleia da República, a saber, o de abolição da tradição da “*Queima do Gato*” e o da condenação dos autores daquele ato.

Conforme mencionado na nota de admissibilidade, da responsabilidade dos serviços, quanto ao primeiro pedido, o texto é inteligível e a primeira peticionante está correta e devidamente identificada, mostrando-se estar preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, não se subsumindo qualquer causa de indeferimento liminar de petições, as quais estão taxativamente elencadas no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição. Nestes termos, os serviços, através da nota de admissibilidade, propuseram a admissão da petição nessa parte e o indeferimento daquela na segunda parte, de acordo com os fundamentos que abaixo melhor se desenvolvem.

No que respeita ao segundo pedido, o objeto está especificado e o seu texto é inteligível, estando assim preenchidos os requisitos formais e de tramitação consagrados nos artigos 9.º e 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição. Contudo, a satisfação dessa pretensão depende de uma decisão de teor e cariz judicial, o que, por força do princípio da separação de poderes, a Assembleia da República não poderá apreciar esses factos, cabendo aos órgãos de polícia criminal e às estruturas do poder judicial a realização das diligências que legalmente lhes competem. Neste contexto, o segundo pedido é ilegal, sendo proposto pelos serviços o seu indeferimento liminar, fundamentado no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da

Lei de Exercício do Direito de Petição. Acresce referir, ainda, a este propósito, o disposto no n.º 1 e 2 do artigo 1.º da Lei n.º 5/93, de 1 de março, alterada pelas Leis n.º 126/97, de 10 de dezembro, e n.º 15/2007, de 3 de abril, que aprovou o regime jurídico dos inquéritos parlamentares, os inquéritos parlamentares têm por função “*vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração*”, apenas podendo ter como objeto “*qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições da Assembleia da República*”.

No tocante ao objeto da petição, cujo deferimento foi proposto, ou seja, a abolição da tradição da “*Qucima do Gato*”, por constituir crime previsto e punido desde a aprovação da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, parece de realçar que a referida tradição consiste na colocação de um gato numa bilha de barro, que por sua vez é pendurada num poste, deitando, em seguida, fogo ao fio que prende a bilha, fazendo com que esta caia e se parta.

De acordo com a nota de admissibilidade, a comunicação social deu eco que o objetivo não passa pela morte do gato, no entanto, conforme relatos da população da freguesia que na referida nota são mencionados, “*desta vez é que correu mal, pois o fio demorou mais tempo a arder e o gato acabou por sair um pouco chamuscado. Mas não morreu*”. Na peça jornalística referida na nota de admissibilidade consta, ainda, que a tradição se realiza “*de há muitos anos*” a esta parte.

Importa agora, nesta sede, chamar à colação a proteção jurídico-penal relevante para o objeto desta petição.

Com efeito, até à entrada em vigor da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, a única tutela penal existente era a que decorria da criminalização do dano, em decorrência do disposto no n.º 1 do artigo 205.º, do artigo 1318.º e do artigo 1323.º, todos do Código Civil. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, foi aditado um novo título ao Código Penal, onde se destaca o seguinte conteúdo normativo:

“Artigo 387.º

Maus tratos a animais de companhia

- 1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.*
- 2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.*

Artigo 388.º

Abandono de animais de companhia.

Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.

Artigo 389.º

Conceito de animal de companhia

1 - Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.

2 - O disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos.”

Assim, os atos que inflijam “*dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos*” a um animal de companhia encontram-se criminalizados e punidos pela lei penal portuguesa, sendo a pena agravada nos termos do n.º 2 do artigo 387.º do Código Penal, nos casos em que daqueles atos “*resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção*”.

Em suma, a tradição da “*Queima do Gato*”, na sequência da aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 69/2014, de 31 de agosto, pode, de facto, reconduzir-se a um crime de maus tratos a animais de companhia.

Importa, ainda, acerca da evolução do quadro legislativo sobre a criminalização dos maus tratos de animais de companhia, referir que tal matéria foi objeto, na XI e na XII Legislaturas, de diversas petições, a saber:

- Petição n.º 277/XII – Apela ao cumprimento da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, que Estabelece medidas de proteção dos animais, proibindo todas as violências injustificadas contra os mesmos;
- Petição n.º 193/XII – Contra o abate e más condições nos canis municipais, pelo direito dos animais;

- Petição n.º 173/XII – Solicitam a aprovação de uma nova lei de proteção dos animais;
- Petição n.º 80/XII – Cumprimento do artigo 13.º do Tratado de Lisboa, que Portugal assinou e ratificou, e consequente a imediata alteração dos Códigos Civil e Penal, na parte respeitante aos animais, seres sencientes, e não coisas móveis;
- Petição n.º 138/XI – Solicitam alteração do estatuto jurídico dos animais no Código Civil;
- Petição n.º 135/XI – Pretende que seja criada legislação adequada que proteja e defenda os animais domésticos.

Efetivamente, estas matérias têm despertado a atenção da sociedade civil e, de igual modo, integrado o catálogo de preocupações legislativas dos partidos políticos com assento parlamentar, como se verifica pela entrada, no espaço recente, de várias iniciativas sobre o regime jurídico dos animais, nomeadamente:

- Projeto de Lei n.º 164/XIII/1.ª – Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais;
- Projeto de Lei n.º 171/XIII/1.ª – Alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis;
- Projeto de Lei n.º 209/XIII/1.ª – Proceda à 37.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia;
- Projeto de Lei n.º 224/XIII/1.ª – Altera o Estatuto Jurídico dos Animais no Código Civil;
- Projeto de Lei n.º 227/XIII/1.ª – Altera o Código Civil, atribuindo um Estatuto Jurídico aos Animais;
- Projeto de Lei n.º 228/XIII/1.ª – Revê o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais.

Na sequência da entrada destes diplomas, foi criado, no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, o Grupo de Trabalho das Iniciativas Legislativas sobre Direitos dos Animais, com a finalidade de promover a nova apreciação na generalidade dos já mencionados diplomas, tendo aí promovido audições a diversas entidades, designadamente, a Confederação dos Agricultores de Portugal, o Clube Português de Canicultura, a Associação Nacional de Proprietários Rurais, a Associação Puro Sangue

Lusitano, a Plataforma Sociedade e Animais, a Liga Portuguesa dos Direitos do Animal, a Sociedade Portuguesa para a Educação Humanitária, a Associação Gatos Urbanos, a Provedora dos Animais da Câmara Municipal de Lisboa, o Conselho Científico do Centro de Investigação de Direito Penal e Ciências Criminais, a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, a Ordem dos Médicos Veterinários e a Secção de Municípios com Atividade Taurina da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Do desenvolvimento dos trabalhos daquele grupo os vários grupos parlamentares apresentaram propostas de alteração aos diplomas anteriormente identificados, que agora percorrem o habitual processo legislativo.

Retomando, por fim, à pretensão dos peticionários, importa salientar que, de acordo com notícias veiculadas na comunicação social, em particular, no Jornal de Notícias, em 22 de junho do corrente ano, o “*Ministério Público ainda tem em curso a investigação desencadeada depois dos acontecimentos do ano passado. A dona do gato foi constituída arguida e outras pessoas já foram ouvidas no processo*”, pelo que daqui se retira que as autoridades judiciais estão a realizar as diligências que legalmente lhes cabe.

III. Opinião do Relator

A Petição n.º 540/XII insere-se num conjunto extenso de iniciativas de cidadãos que têm mobilizado a sociedade civil no sentido de uma revisão profunda do quadro legal aplicável aos maus-tratos contra animais (de companhia). Nos últimos anos, conforme descrito, foi finalmente dada concretização à repressão por via penal dos maus tratos dirigidos a animais de companhia, através da aprovação, num primeiro momento da Lei n.º 69/2014, de 31 de agosto, e posteriormente, da Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto, que reforçou o regime de sanções acessórias. Ainda assim, estão presentemente em discussão iniciativas legislativas de diversos partidos que visam reforçar e aprimorar o quadro legal referido, dissipando dúvidas interpretativas que os aplicadores têm diagnosticado ao longo dos últimos anos.

As condutas descritas na petição já se reconduzem, porém, ao novo tipo legal de crime de maus-tratos contra animais de companhia, importando assegurar que as forças de segurança, demais órgãos de polícia criminal e autoridades judiciais competentes procedam às diligências necessárias à punição dos responsáveis e à prevenção da ocorrência futura de realizações similares. Atenta a presença da sua realização num contexto associado a

festividades locais, importa igualmente sensibilizar as autarquias locais para o importante papel pedagógico e preventivo que podem vir a desempenhar.

Adicionalmente, a discussão também em curso sobre o Estatuto Jurídico dos Animais, implicando uma alteração do Código Civil no sentido do reconhecimento da sua natureza específica, poderá igualmente contribuir para uma alteração de perceção quanto ao tema junto da população, afastando gradualmente práticas tradicionais claramente contrárias à salvaguarda do bem-estar animal.

IV. Tramitação subsequente

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

1. Que o presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições;
2. Que a presente petição é objeto de publicação em *Diário da Assembleia da República*, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, dado aquela ser subscrita por 18.091 cidadãos;
3. Que, atento o objeto da petição, na *nota de admissibilidade*, foi a mesma apenas admitida quanto ao primeiro dos pedidos formulados, uma vez que o pedido de apreciação e retirada de ilações jurídico-penais das condutas descritas não corresponde às competências da Assembleia da República, mas antes dos órgãos do poder judicial, tendo a mesma sido indeferida liminarmente, nos termos alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição
4. Que, tendo sido promovidas as diligências para audição presencial dos peticionários na Comissão, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, não foi a mesma possível por indisponibilidade dos peticionários, tendo, ainda assim, sido recolhidos elementos por via de transmissão por escrito;

5. Que, uma vez concluídas as diligências instrutórias, deve a presente petição ser agendada para discussão em plenário, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, uma vez que foi subscrita por 18.091 peticionários;
6. Que seja dado conhecimento da petição e do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares;
7. Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

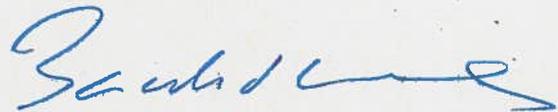
Palácio de S. Bento, 28 de setembro de 2016.

O Deputado Relator



(Pedro Delgado Alves)

O Presidente da Comissão



(Pedro Bacelar de Vasconcelos)